MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 26 / 03 / 1997 Rubrica

Processo : 10166.006927/96-58

Sessão : 28 de agosto de 1996
Acórdão : 202-08.580
Recurso : 99.184
Recorrente : DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida : Banco Central do Brasil

CONSÓRCIO - INFRAÇÕES REGULAMENTARES - Caracterizadas pelas circunstâncias em que foram realizados depósitos na conta corrente de sócio da administradora. **Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996

José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

FCLB/HR-VAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.006927/96-58
Acórdão : 202-08.580

Recurso : 99.184
Recorrente : DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 67/69:

> "A **DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.** foi indiciada no presente processo administrativo sujeitando-se às sanções previstas no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 5.768, de 20.12.71, em decorrência das seguintes irregularidades:
>
> a) crédito indevido na conta corrente de Carlos Alberto Gianesella Taurisano, sócio administrador da intimada, a título de "taxa de retorno", no valor de CR$ 3.3500.000,00, correspondente a 3% do montante pago à Casa do Automóvel Ltda., cujo valor constituiu desconto obtido na aquisição de veículos destinados aos consorciados e deveria ter sido creditado ao fundo de reserva do grupo, violando o item 48.3 da Portaria MF nº 190, de 27.10.89;
>
> b) pagamento de carta de crédito nominada a Flávio Nogueira Koenigkan, no valor de CR$ 15.141.046,00, cuja importância foi também depositada na conta corrente de Carlos A.G. Taurisano, violando o item 34 da Portaria MF nº 190/89.
>
> 2. Regularmente notificada, a indiciada apresentou, tempestivamente, suas razões de defesa, aduzindo, em síntese, o seguinte:
>
> – Carlos A.G. Taurisano é diretor da administradora de consórcio e também da concessionário de veículos Disbrave, mantendo negócios com várias empresas que negociam veículos em Brasília, inclusive a Casa do Automóvel Ltda.;
>
> – o cheque recebido da Casa do Automóvel, mencionado na notificação, era produto de acerto pessoal entre Carlos A.G. Taurisano e o emitente do mesmo, não tendo vinculação direta ou indireta com os negócios do consórcio Disbrave, razão pela qual não passou pela contabilidade da Administradora;
>
> – carta anexada à defesa, subscrita por Sérgio Marcondes de Moraes Xavier, sócio da empresa Cada do Automóvel Ltda., confirma que o cheque em questão

se destinava a pagar débito do emitente, de cáreter pessoal, para com Carlos A.G. Taurisano;

– quanto ao pagamento de carta de crédito nominada a Flávio N. Koenigkan, o cheque respectivo foi regularmente emitido a favor da empresa Disbraco Representação, Importação e Exportação Ltda., emitente da nota fiscal, ignorando a Administradora se aquela empresa endossou o cheque de Carlos A. G. Taurisano, em função de outros acertos;

– a transação, sob o ponto de vista do consórcio, foi irrepreensível, já que toda a documentação se encontra em ordem e o cheque visou efetivamente pagar veículo a consorciado, inexistindo prejuízo para o grupo;

– em carta anexada á defesa, Flávio Nogueira Koenigkan informa que já havia pago anteriormente o veículo adquirido á Disbraco, razão pela qual o cheque emitido pela Administradora foi transferido para Carlos A.G. Taurisano como acerto de contas derivadas de viagem que empreenderam juntos e na qual todos os gastos foram arcados exclusivamente por este último;

– foi recomendado aos direitos que se obtivessem de procedimentos semelhantes, para evitar questões desta natureza."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, decidiu, com respaldo no art. 14, inciso IV, da Lei nº 5.768/71, combinado com os arts. 1º e 3º da Lei nº 8.383/91, aplicar à Recorrente a pena de multa pecuniária no valor de 10.022,06 UFIR, equivalente a 100% do valor das taxas de administração das cotas irregulares, sob os seguintes fundamentos, **verbis:**

"4. Contudo, os argumento apresentados não elidem o caráter irregular dos feitos que deram origem a este processo nem arredam a naturalidade delitiva imputada á Administradora.

5. Com efeito, a simples alegação de que os valores depositados em favor do sócio administrador da intimada decorriam de "acertos pessoais" não resiste ao confronto com as provas constantes dos autos, já que não foram provados quais os negócios ou a origem dos débitos e, nessas condições, as declarações dos supostos devedores não são suficientes para descaracterizar as irregularidades apontadas.

6. Com base na ficha de depósito, na cópia do cheque, nas notas fiscais e autorizações de faturamento, fica patente que o valor de CR$ 3.350.000,00 corresponde a 3% do somatório dos pagamentos efetuados pela Disbrave à Casa

do Automóvel Ltda. e se traduz como percentual cobrado a título de "taxa de retorno". Desse modo, o depósito daquele valor em conta pessoal de Carlos A. G. Taurisano constituiu apropriação de recursos que pertenciam ao grupo de consorciados.

7. Ainda a propósito das notas fiscais emitidas pela Casa do Automóvel Ltda., observa-se que trazem grafada, como natureza das operações, "venda sob consignação", que corresponde a remessa de mercadorias ao comprador sob condições, não caracterizando uma venda definitiva, conforme exigido na conceituação do sistema de consórcio.

8. Quanto à transações de Cr$ 15.141.046,00, deixa entrever a concretização de uma operação fictícia, em face da falta de provas materiais que trouxesse a certeza inarredável da realização da suposta operação comercial entre as partes, inclusive da nota fiscal de compara do veículo."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 79/124, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

a) a hipótese de taxa de retorno é inconcebível, representando o valor questionado simples coincidência em percentual aproximado com o negócio noticiado, rigorosamente 3% de CR$ 111.786.093,00 = CR$ 3.353,58;

b) inexiste no regulamento qualquer vedação de negócio outro entre o administrador do consórcio e empresas do ramo negocial convergente;

c) uma vez que não houve desconto no preço do vínculo, é equivocada a referência ao item 48.3 da Portaria MF nº 190/89;

d) não se pode querer que, após a entrega do cheque ao vendedor do veículo, consumada a transação, a empresa seja obrigada a acompanhar o destino do cheque, evitando que o mesmo possa cair em mãos de algum de seus empregados ou prepostos; e

e) a venda em consignação apenas demonstra que a Casa do Automóvel recebera o veículo de terceiro para venda em nome desse terceiro, e não que o consorciado tenha comprado em consignação, figura inexistente na espécie, vez que o consorciado comprou de nome efetivo e recebeu o DUT assinado pelo legítimo proprietário, passando o veículo para o seu nome, quitado e sem ressalva.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.006927/96-58
Acórdão : 202-08.580

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de não ter creditado a fundo de reserva valores decorrentes de descontos obtidos nas aquisições de veículos destinados a consorciados e de levantamento irregular de importância arrecadada dos consorciados, infrações essas caracterizadas pelas circunstâncias em que foram realizados depósitos de valores em favor de sócio administrador.

No primeiro caso, apurou-se que a Recorrente emitiu seis cheques (fls. 42/43), totalizando CR$ 111.786.093,00, a favor da Casa do Automóvel Ltda., correspondentes a seis autorizações de faturamento de veículos em nome dos consorciados contemplados Sérgio Marcondes de Moraes Xavier e José Cláudio de Moraes Xavier, ambos sócios da referida empresa, conforme é revelado na impugnação.

Observa-se, também, que em todas essas autorizações, datadas de 30.01.92, os bens foram liberados da alienação fiduciária e os consorciados optaram por outro tipo de veículo e de valor superior, segundo demonstram as notas fiscais a elas vinculadas, emitidas no dia seguinte e apresentando como natureza da operação "venda sob consignação".

E para culminar isso tudo, no mesmo dia em que foram emitidos esses cheques (03.02.92), o Sr Carlos Alberto Gianesella Taurisano, diretor-administrativo da Recorrente, depositou em sua conta corrente no BRB - Banco de Brasília S.A. um cheque a seu favor no valor de CR$ 3.350.000,00, oriundo da conta corrente conjunta mantida pelos referidos consorciados contemplados e sócios da empresa onde foram adquiridos os veículos no Banco Bamerindus S.A.(docs de fls. 30 e 31), o que corresponde a 3% da soma daqueles seis cheques.

A fragilidade das justificativas apresentadas pela Recorrente, para afastar a conclusão extraída desse encadeamento de fatos, ou seja, de evidenciarem a aquisição de bem por preço inferior ao crédito atribuído ao consorciado, cuja diferença (desconto), ao invés de ser creditada ao Fundo de Reserva do respectivo grupo, como determina o item 48.3 da Portaria-MF nº 190/89, é apropriada por sócio e dirigente da Recorrente, só faz confirmá-la.

Primeiro, a carta do Sr. Sérgio Marcondes de Moraes Xavier (fls. 40) atribuindo à quitação de um débito de natureza pessoal para com o Sr. Taurisano o cheque emitido a seu favor, se apresenta como graciosa, eis que não respaldada por elementos hábeis de comprovação dessa pretensa "dívida".

Segundo, o simples fato de a Recorrente se insurgir contra o arredondamento da ordem de um milésimo que retratou em 3% o percentual do desconto (CR$ 3.350.000,00/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.006927/96-58
Acórdão : 202-08.580

CR$ 111.786.093,00 = 0,029967) demonstra a carência de argumentos, ou melhor, sua impossibilidade de contraditar a infração evidenciada pelos fatos acima descritos.

Já, no tocante à acusação de levantamento irregular de importâncias arrecadadas de consorciados, a declaração do Sr. Flávio Nogueira Koenigkan (fls. 39) com o objetivo novamente de justificar o depósito na conta do Sr. Taurisano, mediante endosso, do cheque destinado ao pagamento da carta de crédito nominada ao declarante, apesar de também graciosa neste particular pelas mesmas razões acima apontadas, corrobora a dita infração.

Pois o Sr. Koenigkan, ao confessar ter pago anteriormente o veículo adquirido da Disbrave, confirma o desatendimento das disposições do art. 34, letra "a", da Portaria MF nº 190/89, na medida em que, assim, o cheque em questão não cumpriu a sua finalidade exclusiva de servir de instrumento ao pagamento, em favor da empresa vendedora do bem, para pagamento do mesmo, como determina aquelas disposições.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das sessões , em 28 de agosto de 1996

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO